Acórdão: 2.505/01/CE

Recurso de Revisão: 40.060104402-96

Recorrente: Patrus Transportes Urgentes Ltda.

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Advogado: José Souza Lopes e Outros

PTA/AI: 01.000122610-82

Inscrição Estadual: 062.569380.0040 (Autuada)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS **IRREGULARIDADES CRÉDITO DIVERSAS** DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO - Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS relativos às aquisições de pneus, gasolina e álcool destinados a veículo de transporte pessoal e de material de uso e consumo. Os documentos trazidos pelo contribuinte (CTRCs e manifestos) para demonstrar que os veículos não são alheios a atividade do estabelecimento não surtiram o efeito desejado, posto que nos CTRCs não há identificação do veículo transportador e os manifestos de carga não foram autorizados pela SEF. Porém, apesar da ausência de provas, a Câmara "a quo", com base no artigo 112 do CTN, efetuou algumas exclusões no crédito tributário, exclusões estas que serão mantidas para não prejudicar a Recorrente. Mantida a decisão anterior.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – ICMS – ESCRITURAÇÃO E APURAÇÃO INCORRETAS - Falta de lançamento pela Autuada no LRS, do ICMS destacado em CTRC cancelados irregularmente. Concedido crédito presumido do imposto em período no qual a empresa fazia jus ao mesmo. Mantida a decisão anterior.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – A acusação de que a Autuada teria aproveitado créditos de ICMS relativos às notas fiscais de combustíveis sem contudo comprovar sua aquisição não merece prosperar, posto que os elementos apontados pelo Fisco para sustentar sua tese são frágeis e insuficientes para inverter o ônus da prova. Exigências fiscais canceladas. Reformada a decisão anterior.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – CANCELAMENTO IRREGULAR – Acusação fiscal de cancelamento irregular de CTRC apontados em arquivo magnético, com extravio de todas as vias. Concedido crédito presumido do imposto em período no qual a empresa fazia

jus ao mesmo. Exigências parcialmente caracterizadas. Mantida a decisão anterior.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO – VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – Constatou-se que a Autuada emitiu CTRCs com valores notoriamente inferiores aos de mercado. Concedido crédito presumido do imposto em período no qual a empresa fazia jus ao mesmo. Exigências parcialmente caracterizadas. Mantida a decisão anterior.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Acusação fiscal de falta de recolhimento da diferença de alíquota quando das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior.

Recurso conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1 Aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisição de: pneus para automóveis, veículos de transporte pessoal, material de uso e consumo (autopeças e material para pintura) Kit transceptor destinado a estabelecimento em outra unidade, no exercício de 1998; (Irregularidade 2 do AI)
- 2 Falta de lançamento no Livro Registro de Saídas, do ICMS destacado em CTRC cancelados irregularmente com extravio de todas as vias; (Irregularidade 3 do AI)
- 3 Aproveitamento indevido de créditos por aquisição de gasolina e álcool, não destinados a prestação de serviços de transportes, uma vez que os caminhões são movidos a óleo diesel; (Irregularidade 4 do AI)
- 4 Aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisição não comprovada de óleo diesel em estabelecimento varejista (postos) em Belo Horizonte e em São Gonçalo do Sapucaí, onde a empresa tem tanque próprio, para abastecimento; (Irregularidade 5 do AI)
- 5 Aproveitamento indevido de crédito por aquisição não comprovada de (óleo diesel, gasolina e álcool) de estabelecimentos varejistas no Estado de São Paulo; (Irregularidade 6 do AI)
- 6 Cancelamento irregular de CTRC apontados em arquivo magnético, com extravio de todas as vias; (Irregularidade 7 do AI)
- 7 Emissão de CTRC com valores notoriamente inferiores ao de mercado, dando as prestações a titularidade de cortesia; (Irregularidade 8 do AI)

8 - Falta de pagamento da diferença de alíquota nas operações interestaduais de mercadorias para uso, consumo ou imobilizado, no exercício de 1998. (Irregularidade 9 do AI).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.652/01/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, subsistindo crédito tributário ainda indeterminado, nos termos do artigo 45, § 1º do R.I. do CC/MG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 1384/1394, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1415/1419, opina pelo provimento parcial do Recurso para efetuar as exclusões que propõe.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 137 da CLTA/MG, o Recurso de Revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada.

No caso, o Recurso impetrado pelo Contribuinte tratou especificamente dos itens 2, 4, 5, 6 e 7 do Auto de Infração, sendo que a decisão relativa aos demais itens não foi objeto de contestação, razão pela qual será mantida conforme prolatada pela Câmara *a quo*.

Afirma a Recorrente, num primeiro instante, que a Impugnação ao item 2 do Auto de Infração não foi apreciada na Decisão, relativamente à aquisição de dois veículos, uma "Blazer" e uma "Parati".

Não é verídica tal afirmação posto que o Acordão recorrido textualmente afirmou que: "apesar da falta de provas, é comum a realização de serviço de trasnporte nos seguintes veículos: MB Furgão, Kombi e Fiorino" e concluiu que dever-se-ia aplicar o artigo 112 do CTN para conceder o crédito do ICMS relativo aos pneus adquiridos para estes veículos.

Os documentos trazidos pela Autuada (CTRCs e manifestos de carga) foram analisados pela Câmara "a quo" que observou não serem eles capazes de fazer prova a favor da Autuada.

Na verdade, os CTRCs não identificavam o veículo transportador e os manifestos de carga, nos quais havia tal identificação, não foram autorizados pela SEF

e não continham carimbo dos postos fiscais (exceto naqueles emitidos após ter sido exarado o despacho interlocutório).

Sendo assim, as provas trazidas pela Autuada não fazem prova a seu favor, ao contrário, demonstram que não há qualquer documento capaz de comprovar que os veículos (Furgão, Fiorino, Kombi, Parati e Blazer) foram utilizados na atividade fim do estabelecimento.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20.

. . .

§ 2°. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte de pessoal.

Ora, a redação do dispositivo é bastante clara, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal, exceto se houver prova em sentido contrário, ou seja, se o Contribuinte demonstrar que os veículos de transporte pessoal foram utilizados em sua atividade fim.

Tal prova não foi feita pelo Contribuinte, como bem observado no Acordão Recorrido.

Sendo assim, o que se conclui é que não há provas de que os veículos de transporte pessoal tenham sido utilizados pela Autuada em sua atividade de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, porém, como a Câmara "a quo" já efetuou determinadas exclusões no crédito tributário, tais exclusões deverão ser mantidas para que a Recorrente não seja prejudicada.

Contudo, as exclusões não devem ser estendidas aos veículos Parati e Blazer pois, conforme mencionado, não há qualquer prova que autorize tal procedimento.

Protestam também os ilustres patronos da Recorrente pela modificação da decisão primeira que a ela negou o direito ao crédito do Imposto decorrente de aquisições de óleo diesel junto a postos varejistas (itens 4 e 5 do AI).

Neste caso, em que pesem as contradições apontadas nos documentos que acobertaram tais aquisições e a ausência de comprovação por parte da Autuada acerca da efetiva realização do negócio, fato é que tais elementos ainda não são suficientes para inverter o ônus da prova. Mesmo porque as "divergências" apontadas no Acordão recorrido referem-se apenas a algumas das notas fiscais cujos créditos foram glosados.

Observe-se ainda que a Autuada conseguiu provar documentalmente a efetividade de parte das aquisições realizadas, o que induz a conclusão que realmente ocorrem aquisições de óleo diesel em postos varejistas, apesar da Autuada possuir tanque próprio em Belo Horizonte.

Não há norma legal que, com relação a este tipo de mercadoria, obrigue o contribuinte a comprovar a entrada da mercadoria em seu estabelecimento para legitimar os créditos destacados nas notas fiscais. Se a Autoridade Autuante pretendia descaracterizar fatos descritos em documentos fiscais cuja idoneidade não se questionou, a Ela caberia a missão, não se transferindo a mesma à ora Recorrente.

Diante de todos os aspectos atinentes as irregularidades apontadas nos itens 5 e 6 do Auto de Infração, milita a favor da Recorrente o benefício da dúvida, razão pela qual as exigências fiscais devem ser canceladas.

Quanto a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, XXI da Lei 6763/75, não merece qualquer revisão, atentando-se ainda para dois fatos: um, que não comporta a redução pretendida e defendida pelo nobre Conselheiro que proferiu o voto vencido em separado; outro, que de sua constatação resultou falta de pagamento do Tributo, o que impede o acionamento do permissivo contido no artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, pela ocorrência do previsto no item "3" do parágrafo 5º do mesmo artigo daquele Diploma Legal.

Por fim, conforme já mencionado, as demais exigências não foram atacadas na petição ora analisada, tampouco geraram o debate de que derivou a votação controversa (prevaleceu a unanimidade). Ademais, frente à objetividade das acusações fiscais e diante dos elementos constantes dos autos, não merece reparo a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso para excluir as exigências relativas aos itens 5 e 6 do Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Francisco Maurício Barbosa Simões (relator) e Windson Luiz da Silva que excluíam ainda as exigências relativas aos estornos dos créditos referentes aos itens 2 e 4 do Auto de Infração, decorrentes: 1) das aquisições dos veículos "Parati" e "Blazer"; 2) das respectivas aquisições de combustíveis e pneus; 3) das aquisições de óleo diesel feitas iunto estabelecimentos varejistas (mantendo-se critério proporcionalidade para a exclusão) e também vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que negava provimento ao Recurso. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 07/12/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora

Itmc